



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.248 - RJ  
(2019/0117302-9)**

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORES** : ROSEANE FERNANDES CERBINO - RJ064766  
KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FLEURY S.A  
**ADVOGADOS** : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC - RJ133871  
VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS - RJ157417

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência, "vigora no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o agravo previsto no art. 1.042 do Novo CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário *lato sensu* na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial" (STJ, AgInt no AREsp 1.030.934/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.378.826/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019; AgInt no AREsp 1.169.782/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.132.241/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.002.982/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; AgInt no AREsp 850.272/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 20/02/2017.

III. Malgrado tal posicionamento, "a Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração à decisão que na instância ordinária nega seguimento ao recurso especial interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça nos casos em que proferida de forma tão genérica que nem sequer permite a interposição do agravo" (STJ, AgInt no AREsp 1.133.585/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/10/2017), o que, contudo, não é o caso dos autos, não havendo falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso.

IV. No caso, conforme certificado nos autos, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

disponibilizada em 30/10/2017, segunda-feira, considerando-se publicada em 31/10/2017, terça-feira – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 20/06/2018, quarta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 30 dias úteis (prazo em dobro da Fazenda Pública).

V. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2020(data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.248 - RJ  
(2019/0117302-9)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em 21/11/2019, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 18/06/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, o Ente Público foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 07/11/2017, sendo o agravo somente interposto em 20/06/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1261554/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/08/2018.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso**" (fls. 772/773e).

Contra a decisão foram opostos Embargos de Declaração, que, mediante decisão publicada em 08/10/2019, restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO à decisão de fls. 772/773, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

Reforçando o que ora se defende, é sabido que os embargos de declaração mesmo que eventualmente não conhecidos – exceto em caso de intempestividade ou irregularidade formal – ainda assim interromperão o prazo para interposição de outros recursos, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Caso contrário, se qualquer decisão de não conhecimento obstasse a interrupção do prazo, tal circunstância obrigaria as partes, por conseguinte, a interpor os respectivos recursos por garantia, já que ficariam à mercê da subjetividade do julgador e a decisão de não conhecimento, muitas vezes, somente é proferida após findo o prazo do recurso posterior (fl. 780/781).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

O STJ pacificou o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.

Na espécie, os embargos de declaração (fls. 726/727) opostos à decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado, ou seja, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, único recurso cabível no caso.

Confirmam-se precedentes aplicados, inclusive, a agravos interpostos já na vigência do novo CPC:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO.SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

3. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.009.335/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 21/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.

3. No caso, os embargos de declaração, opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Precedentes.

4. "O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal" (AgInt no AREsp 866.081/SP, Rel. Ministro Moura



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro, Terceira Turma, DJe 09/03/2017).

5. Hipótese em que a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 14/06/2016, revelando-se intempestivo o agravo manejado no dia 24/08/2016.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.002.982/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/5/2017.)

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)"** (fls. 789/791e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A II. Terceira Vice Presidência do E. TJRJ deixou de conhecer o Recurso Especial interposto sob a alegação que se tratava de matéria fática, esbarrando, portanto, no teor da Súmula nº 7 desta Colenda Corte.

No que pese a tentativa do Município de demonstrar a ocorrência de omissões no r. julgamento monocrático realizado pela Terceira Vice presidente do E. TJRJ, em sede de embargos de declaração, foi negado provimento aos aclaratórios opostos pelo Município do Rio de Janeiro.

O Município do Rio de Janeiro interpôs Agravo em Recurso Especial, de modo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pudesse realizar o juízo de admissibilidade, a fim que fosse conhecido e julgado o Recurso Especial interposto, já que a matéria trazida pelo Município se trata de matéria de direito, não meramente fática, sendo necessário para melhor compreensão do tema que se ilustre o conjunto fático-probatório contido nos autos de modo a demonstrar as violações ocorridas ao longo da presente execução fiscal.

Ilustres Ministros, não se trata de mera irresignação ou tentativa de reexame de matéria fática por parte da Municipalidade: o acórdão que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorou a condenação em honorários sucumbenciais com base no Artigo 85, §3º do CPC/15 incorreu em violação à legislação federal, tendo em vista que a sentença que extinguiu a execução fiscal deu-se sob a vigência do diploma processual anterior, já que fora proferida em agosto de 2015!

Às fls. 772/773, o Il. Ministro Relator não conheceu o recurso interposto sob o fundamento que o mesmo afigurava-se intempestivo.

Embargos de declaração foram opostos pela Municipalidade, evidente o erro material no decisum, demonstrando-se que o recurso fora interposto dentro do prazo legal de 30 dias após a realização da intimação pessoal da Fazenda Pública, aplicando-se o teor do artigo 25 da LEF.

Ante ao breve relato dos fatos ocorridos ao longo do feito, a Municipalidade demonstrará que o Agravo em Recurso Especial merece ser conhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a inocorrência de intempestividade.

3. TEOR DO ARTIGO 1.026 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DEMONSTROU O CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. PRECEDENTE NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.147 / SP.

Como já adiantado acima, o Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro foi considerado intempestivo no entendimento do Il. Ministro relator por se tratar de recurso especial manifestamente incabível, cujos aclaratórios opostos ao Tribunal a quo não possuíam o condão de interromper o prazo para interposição de agravo em Recurso Especial de decisão monocrática que negara seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro.

Destaca-se seguinte trecho da decisão monocrática proferida pelo Il. Ministro relator: 'Na espécie, os embargos de declaração (fls. 726/727) opostos à decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado, ou seja, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, único recurso cabível no caso.' Data máxima vênia, não conhecer do Agravo em Recurso Especial com base na impossibilidade do recorrente se utilizar de embargos de declaração quando há grave omissão, é negar vigência ao próprio Artigo 1.026 do Código de Processo Civil:

(...)

O texto legal assegura às partes que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso, assegurando efeito interruptivo ao mesmo.

Tal garantia decorre da possibilidade de que a parte não seja



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada ao apontar omissão, contradição, obscuridade ou erro material em decisum sem que isto enseje na perda de prazo para interposição de demais recursos.

Por tal razão, pugna a Municipalidade pela aplicabilidade do Art. 1.026 do Código de Processo Civil: os embargos de declaração não tinham caráter protelatório. E mesmo se assim pudessem ser considerados, incidiria a aplicação da multa prevista no parágrafo segundo do Artigo 1.026, não que a sua oposição e posteriormente julgamento realizado pela II. Terceira Vice Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se traduza em verdadeiro prejuízo ao jurisdicionado, já que o mesmo se veria obrigado a opor embargos de declaração e, posteriormente, interpor Agravo em Recurso Especial antes mesmo do julgamento dos aclaratórios!

Repisa-se que esta C. Corte possui precedente favorável ao Município, tendo em vista que a Terceira Vice Presidente do E. TJRJ havia conhecido dos Embargos de Declaração opostos:

(...)

A Edilidade havia demonstrado ainda em sede de Recurso Especial que a matéria trazida em sede de Recurso Especial se tratava de matéria de direito, não ocorrendo, portanto, a aplicabilidade da súmula 7 do C. STJ ao caso em tela: o Município do Rio de Janeiro busca demonstrar a necessária aplicação do Artigo 9.494/97 que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais, além, ainda, da impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais nas faixas previstas no parágrafo terceiro do CPC/15, sobretudo quando se verifica que a sentença fora prolatada sob a vigência do diploma processual anterior onde tais faixas sequer eram previstas.

A exposição do conjunto fático-probatório dos autos busca reforçar o apontamento da violação à legislação federal, não se aplicando a Súmula 7 nestes casos.

A discussão no caso em tela é, de fato, de direito, uma vez que a controvérsia é objetiva: em primeiro plano, a possibilidade de a Fazenda Pública ser condenada em honorários sucumbenciais. Em segundo plano, a aplicabilidade das faixas previstas nos parágrafos terceiro a quinto do Código de Processo Civil quando confrontados com os próprios princípios da proporcionalidade e razoabilidade contidos no mesmo diploma legal.

Reconhecer o Recurso Especial interposto pela Municipalidade como manifestamente inadmissível demonstra, sem jamais faltar com respeito, uma grave contradição quando confrontado com recente julgado desta corte no REsp 1.771.147 / SP a respeito da mesma matéria: a condenação da Fazenda Pública nas faixas dos parágrafos terceiro a quinto do CPC:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Como se observa, o próprio Superior Tribunal de Justiça trata a matéria que envolve a condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais como matéria de direito, razão pela qual não há possibilidade de que o Recurso Especial interposto se configure como incabível" (fls. 796/801e)

Por fim, requer "que o órgão colegiado do Colendo Superior Tribunal de Justiça irá prover o presente agravo interno, para o fim de conhecimento do Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, uma vez inexistente a intempestividade, tampouco se trata de Recurso Especial incabível por presente rediscutir matéria fática, uma vez que o debate que a Fazenda Municipal pretende discutir em sede de Recurso Especial já fora julgado por esta corte em decisões recentes, citando, por exemplo, o Recurso Especial 1.771.147 / SP" (fl. 801e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 805/808e, pelo improvimento do recurso.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.248 - RJ  
(2019/0117302-9)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** A decisão ora combatida não merece censura.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

**"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".**

**"Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".**

No caso, conforme certidão de fl. 725e, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial (fls. 710/711e) foi disponibilizada em 30/10/2017, segunda-feira (fl. 725e), considerando-se publicada em 31/10/2017, terça-feira – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 20/06/2018, quarta-feira (fl. 740e), após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis. Aplicáveis ao caso, assim, as disposições do CPC/2015.

Observa-se que, da decisão de fls. 710/711e, que inadmitiu o Recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 726/727e). O Tribunal de origem rejeitou os Aclaratórios (fls. 730e), por decisão disponibilizada em 11/05/2018, sexta-feira (fl. 739e), considerando-se publicada em 14/05/2018, segunda-feira.

Nos termos da jurisprudência do STJ, **os Embargos de Declaração, opostos em face da decisão de inadmissibilidade de Recurso Especial, não interrompem o prazo recursal.**

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, que refletem o entendimento atual e dominante desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência, **'vigora no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o agravo previsto no art. 1.042 do Novo CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário lato sensu na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial'** (STJ, AgInt no AREsp 1.030.934/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.169.782/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.132.241/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.002.982/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; AgInt no AREsp 1.067.610/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2017; AgInt no AREsp 850.272/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 20/02/2017.

III. **Malgrado tal posicionamento, 'a Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração à decisão que na instância ordinária nega seguimento ao recurso especial interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça nos casos em que proferida de forma tão genérica que nem sequer permite a interposição do agravo'**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, AgInt no AREsp 1.133.585/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/10/2017), **o que, contudo, não é o caso dos autos, não havendo falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso.**

IV. No caso, conforme certificado nos autos, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi disponibilizada em 20/04/2018, sexta-feira, considerando-se publicada em 24/04/2018, terça-feira – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 13/06/2018, quarta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.1363.693/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. O prazo para interposição do Agravo em Recurso Especial é de 30 (trinta) dias úteis, nos termos dos arts. 183 e 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade.

**2. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, como os Embargos de Declaração, não interrompe o prazo para interposição do Agravo nos próprios autos. Precedente.**

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.378.826/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento a recurso especial, somente interrompe o prazo para a interposição de agravo nos casos em que proferida de forma 'tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.' (EAREsp**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

275.615/SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014)

2. Considerando que a decisão que a recorrente foi intimada da decisão agravada em 31/10/2016 e que os embargos de declaração opostos não interromperam o prazo recursal, o agravo interposto em 07/06/2017 é intempestivo.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.169.782/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

2. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a interposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.

3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.132.241/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Vigora no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o agravo previsto no art. 1.042 do Novo CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário *lato sensu* na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.030.934/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2017).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).
2. **Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.**
3. **No caso, os embargos de declaração, opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Precedentes.**
4. **'O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal' (AgInt no AREsp 866.081/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 09/03/2017).**
5. **Hipótese em que a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 14/06/2016, revelando-se intempestivo o agravo manejado no dia 24/08/2016.**
6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.002.982/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia em aferir a tempestividade do presente agravo em recurso especial, considerando que foram opostos embargos de declaração em face da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.
2. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial é o Agravo, nos termos do art. 544 do CPC/73. Assim, como a interposição de recurso incabível não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso adequado, os Embargos de Declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, sendo este intempestivo. Precedentes do STF e do STJ.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.067.610/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, DIANTE DE SUA INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

**1. De acordo com a jurisprudência reiterado do STJ, o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial é o agravo, admitindo-se a oposição de embargos de declaração, excepcionalmente, apenas em casos de decisões genéricas, o que não é o caso dos autos.**

**2. Assim, a oposição de embargos de declaração descabidos contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio, qual seja aquele previsto no artigo 544 do CPC/73 (vigente à época da prolação da decisão de inadmissibilidade).**

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 850.272/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 20/02/2017).

Destaque-se que, malgrado tal posicionamento, "a Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração à decisão que na instância ordinária nega seguimento ao recurso especial interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça nos casos em que proferida de forma tão genérica que nem sequer permite a interposição do agravo" (STJ, AgInt no AREsp 1.133.585/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/10/2017), o que, contudo, não é o caso dos autos, considerando que a decisão de inadmissibilidade, fundamentadamente, inadmitiu o Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte e pela incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 710/711e).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unirrecorribilidade recursal.

**2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes.**

**3. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso.**

**4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.144.690/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 13/12/2017).**

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0117302-9

**AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.493.248 /  
RJ**

Números Origem: 00120175120098190001 120175120098190001 20090010126980

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORES : ROSEANE FERNANDES CERBINO - RJ064766  
KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FLEURY S.A  
ADVOGADOS : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC - RJ133871  
VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS - RJ157417

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORES : ROSEANE FERNANDES CERBINO - RJ064766  
KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FLEURY S.A  
ADVOGADOS : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC - RJ133871  
VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS - RJ157417

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.